



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 16/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 96

Data: 06/03/2025

Horário: 10:00 min

*EPB*  
Inconveniente

**Autor do Projeto:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Paulo Israel Longaray Martins

**Matéria:** Projeto de Lei nº. 009/2025.

**ASSUNTO:** Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 009/2025

“Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para o cargo de Supervisor Educacional”.

### 1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 14/02/2025, sob o protocolo nº 66, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 17/02/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 06/03/2025, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão e seus anexos.

É o breve relato.

### 2. PARECER:

Primeiramente, no que tange a obrigatoriedade ou a dispensa do cálculo de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa, cumpre esclarecer que tal matéria é regulamentada pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mencionada lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seu artigo 16, inciso I e II, parágrafo § 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade e da dispensa do

*Luciano Marinho* *Paulo Martins* *Lucas Drummond*

impacto orçamentário:

**Art. 16:** “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

Assim, verifica-se que a Lei de Responsabilidade fiscal não regulamenta a despesa considerada irrelevante, uma vez que faz ressalva de que tal despesa será regulada pelo que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, no artigo 15, parágrafo § 1º dispõe que:

§ 1º. Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como **despesas irrelevantes** aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2025, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do Art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão irrelevantes aqueles cujo montante, em cada evento, não exceda a 60 vezes o menor padrão de vencimentos.

Por fim, para a contratação pretendida foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme anexado ao Projeto.

Vislumbra-se que no caso do projeto em análise, trata-se de despesa com contratação temporária para o cargo de Supervisor Educacional, o qual não já

*Luciano Moros Sla* *Luc 00*

gerar despesa continuada, pois a contratação possuirá limitação de tempo definida em lei.

De outra banda, a iniciativa executiva do Projeto de Lei em análise está correta, em consonância com o que dispõe o art. 37, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 009/2025, em exame, que visa a contratação temporária, é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

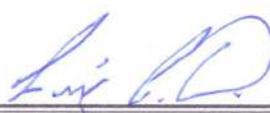
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; **c) a necessidade seja temporária;** d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Diante da justificativa apresentada, a contratação temporária de um Supervisor Educacional (40 horas semanais) é para atuar na EMEI Sonho de Criança para completar o quadro docente da escola Municipal de Educação Infantil, visando atender atividades de planejamento, coordenação, orientação, supervisão e contribuindo com o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

O prazo para a contratação estabelecido no Projeto de Lei nº. 009, de (06) seis meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Por tanto, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, quanto ao seu conteúdo, bem como por se tratar de matéria atinente a autonomia funcional e administrativa, típica da conveniência e oportunidade (discricionariedade) do gestor, tem-se pela adequação da matéria, não vislumbrando-se óbice constitucional à sua admissão.

Luciano Moro S. da C. 

Luz P. D. 

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 009/2025, razão pela qual o relator, Ver. Paulo Israel, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 06 de março de 2025.

*Luciano Morais Silva*  
Luciano Morais Silva  
Presidente

*Paulo Israel Longaray Martins*  
Paulo Israel Longaray Martins  
Relator

*Luiz C. Dummer*  
Luiz Carlos Westphal Dummer  
Secretário